



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193544 - BA (2024/0042121-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDGAR NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a internação provisória de paciente com transtornos mentais, acusado de homicídio do próprio genitor.
2. O Tribunal de origem manteve a internação provisória com base em laudo pericial que constatou retardo mental leve e esquizofrenia paranoide, além de comportamento imprevisível do paciente, justificando a medida como necessária para a segurança dele próprio e de terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da internação provisória do paciente configura descumprimento da política antimanicomial.
4. Outra questão em discussão é o alegado excesso de prazo na formação da culpa e se tal fato justifica a revogação da medida de internação provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A fundamentação utilizada na origem para a manutenção da internação provisória é considerada idônea, tendo em vista os transtornos mentais do paciente e o risco que ele representa para si e para terceiros.
6. Não há falar em desrespeito à política antimanicomial, tendo em vista a necessidade de, ao menos por enquanto, manter o paciente em regime de internação.
7. O alegado excesso de prazo na formação da culpa não se configura, pois a instrução processual foi concluída e o processo segue em trâmite regular, não havendo desídia do Poder Judiciário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A internação provisória de paciente com transtornos mentais é justificada quando há risco à segurança do próprio paciente e de terceiros, sem que se fale em desrespeito à política antimanicomial. 2. O excesso de prazo na formação da culpa não se configura quando a instrução processual está concluída e o processo segue em trâmite regular".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.216/2001; Resolução n. 487/2023 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 956663, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 19/11/2024;

STJ, HC 984082, Rel. Min. Og Fernandes, DJEN 10/03/2025; STJ, AgRg no HC 801.614/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 24/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193544 - BA (2024/0042121-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDGAR NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a internação provisória de paciente com transtornos mentais, acusado de homicídio do próprio genitor.
2. O Tribunal de origem manteve a internação provisória com base em laudo pericial que constatou retardo mental leve e esquizofrenia paranoide, além de comportamento imprevisível do paciente, justificando a medida como necessária para a segurança dele próprio e de terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da internação provisória do paciente configura descumprimento da política antimanicomial.
4. Outra questão em discussão é o alegado excesso de prazo na formação da culpa e se tal fato justifica a revogação da medida de internação provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A fundamentação utilizada na origem para a manutenção da internação provisória é considerada idônea, tendo em vista os transtornos mentais do paciente e o risco que ele representa para si e para terceiros.
6. Não há falar em desrespeito à política antimanicomial, tendo em vista a necessidade de, ao menos por enquanto, manter o paciente em regime de internação.

7. O alegado excesso de prazo na formação da culpa não se configura, pois a instrução processual foi concluída e o processo segue em trâmite regular, não havendo desídia do Poder Judiciário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A internação provisória de paciente com transtornos mentais é justificada quando há risco à segurança do próprio paciente e de terceiros, sem que se fale em desrespeito à política antimanicomial. 2. O excesso de prazo na formação da culpa não se configura quando a instrução processual está concluída e o processo segue em trâmite regular".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.216/2001; Resolução n. 487/2023 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 956663, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 19/11/2024; STJ, HC 984082, Rel. Min. Og Fernandes, DJEN 10/03/2025; STJ, AgRg no HC 801.614/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 24/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDGAR NOGUEIRA DA SILVA** contra a decisão de fls. 176-185 (e-STJ), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, contudo recomendou reexame da necessidade da medida cautelar e celeridade.

O agravante alega, em suma, que a Resolução 487 do CNJ instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário que trouxe inovações em relação a pessoas acometidas com transtornos mentais, entre as quais, a excepcionalidade do sistema manicomial, devendo prevalecer o tratamento mais brando ao acusado.

Pondera que a referida resolução estabeleceu que, a autoridade judicial em até 06 (seis) meses, deverá revisar o processo, avaliando a possibilidade de extinguir a medida de segurança, progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para estabelecimento de saúde adequado.

Repisa que há excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, no que diz respeito ao pleito de desinternação, o Tribunal de origem entendeu que:

"Ingressando no mérito do mandamus, no que tange à alegação de descumprimento da Política Antimanicomial no Poder Judiciário, estabelecida pela Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, esta não merece prosperar.

Sabe-se que a Lei nº 10.216/2001 tem o escopo de regular a proteção e direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, visando redirecionar o modelo assistencial em saúde mental, de modo a proporcionar o tratamento digno e necessário aos portadores de enfermidades psíquicas, visando sua reinserção no meio social.

Objetivando a dar maior efetividade ao quanto previsto na chamada Lei da Reforma Psiquiátrica, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 487/2023, instituindo a Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário e estabelecendo diretrizes no âmbito do processo penal e execução de medida de segurança.

Acerca da internação, a aludida Resolução estabelece o caráter excepcional da medida, podendo ser implementada quando não houver outras cautelares cabíveis ou quando for compreendida como recurso terapêutico necessário ao restabelecimento da pessoa.

No caso dos autos, o Paciente foi preso em flagrante após agredir com pauladas seu genitor, ocasionando sua morte, sendo determinada, já na audiência de custódia, a conversão da prisão em internação provisória, ante os relatos de ser o paciente detentor de transtornos psíquicos, sendo determinada também a instauração de incidente de insanidade mental na mesma ocasião.

O laudo pericial constatou ser o Paciente portador de retardo mental leve com comprometimento significativo de comportamento (CID F.70.1) e de esquizofrenia paranoide (CID F 20.0), concluindo pela sua inimputabilidade.

(...).

Da análise do laudo pericial acostado ao id. 55832755, observa-se que, além do diagnóstico psiquiátrico já mencionado, há relatos do não preenchimento pelo Paciente dos critérios de independência pessoal, além de possuir tendência a agir de modo imprevisível, sem demonstrar consideração pelas consequências dos seus atos.

Dessa forma, do que consta dos autos, não há elementos de que o Paciente tenha condições de alta hospitalar, não sendo possível afirmar acerca da suficiência do tratamento ambulatorial no caso presente, havendo indícios de que o Acusado, em virtude dos transtornos mentais apresentados, pode ensejar perigo a si mesmo, além de colocar em risco a vida e integridade física de terceiros" (e-STJ, fls. 73-96, grifou-se).

No caso, note-se que o Tribunal de origem entendeu pela manutenção da medida de internação provisória, considerando que o paciente teria agredido com pauladas seu genitor, ocasionando sua morte e que, do laudo pericial, "há relatos do não preenchimento pelo Paciente dos critérios de independência pessoal, além de possuir tendência a agir de modo imprevisível, sem demonstrar consideração pelas consequências dos seus atos".

Assim, está evidenciada, portanto, a idoneidade da fundamentação utilizada na origem para a manutenção da medida e, ao contrário do que alega a defesa não se observa descumprimento à política antimanicomial, tendo em vista a necessidade de, ao menos por enquanto, manter o paciente em regime de internação.

Nesse sentido, confirmam-se as recentes decisões no (HC 956663, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Data da Publicação, DJe 19/11/2024 e no HC 984082, Rel. Ministro OG FERNANDES, Data da Publicação DJEN 10/03/2025).

Saliente-se, ademais, que rever a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que não é indicado o retorno do acusado ao convívio social, demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUBSTITUIÇÃO POR INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CURADOR NA FORMALIZAÇÃO DO FLAGRANTE E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRESCINDIBILIDADE. ATO PRÉ-PROCESSUAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR. INTERESSES DO PACIENTE RESGUARDADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA FIXAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. INDICAÇÃO DE CONDIÇÕES DA UNIDADE DE ACAUTELAMENTO PARA ACOMPANHAMENTO MÉDICO. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE TRATAMENTO FORNECIDO PELO ESTADO. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL EM ANDAMENTO. INEVIDÊNCIA DE DELONGA.

1. É inviável o reconhecimento de nulidade por supostas irregularidades na tramitação do inquérito. As nulidades processuais estão relacionadas apenas a defeitos de ordem jurídica pelos quais são afetados os atos praticados ao longo da ação penal condenatória.

Precedentes.

2. Na hipótese, apesar da falta da curadora quando formalizado o flagrante e realizada a audiência de custódia do preso civilmente interditado, o Juízo de primeiro grau constituiu defensor para a audiência, resguardando os seus direitos e garantias fundamentais.

3. Há idoneidade da fundamentação utilizada na origem para a aplicação da medida cautelar de internação provisória, tendo em vista a presença de elementos concretos extraídos dos autos, que indicam que, em razão de uma discussão, o paciente foi até o carro, pegou uma arma de fogo e apontou na direção do ofendido (seu enteado) realizando o disparo, somente não se consumando o delito pela pronta atuação da genitora da vítima, que segurou a mão do agressor desviando o trajeto da munição.

4. Noticiada nos autos a existência de condições da unidade de acautelamento para acompanhamento do tratamento do internado, inviável a desconstituição dessa

conclusão na estreita via do habeas corpus, notadamente por se tratar de providência própria do Juízo de origem.

5. A transferência do investigado para clínica particular, segundo a Corte a quo, seria providência cabível somente em caso de indisponibilidade de local adequado fornecido pelo Estado. E, no caso, havendo informação de que o paciente recebe atendimento no estabelecimento em que está internado, com acompanhamento por médico especialista que administra a medicação e avalia se ele responde adequadamente ao tratamento, não há falar em ilegalidade no não acolhimento do pedido da defesa.

6. Embora ainda não finalizado o incidente de sanidade mental, houve pronta atuação do Juiz da causa ao determinar a instauração do procedimento no primeiro contato que teve com o processo. Assim, há de ser mantida a medida cautelar fixada, especialmente porque, neste momento, não se evidencia violação à duração razoável da internação provisória determinada em 11/10/2022.

7. Ordem denegada. Prejudicada a apreciação dos pedidos de reconsideração formulados às fls. 117/118 e 122/123. Determinada a remessa de cópia de documentos, às fls. 181/184, ao Juízo de origem para as providências que entender cabíveis.”

(HC n. 801.614/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. EXCESSO DE PRAZO NA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E MUDANÇA NO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. TESES NÃO ANALISADAS PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO RELACIONADA À AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO NA ESTREITA VIA DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Com relação ao pleito de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP e da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, observa-se que, em consulta à base de dados processuais desta Corte, verifica-se que a questão foi decidida no RHC158.307/RJ, de minha relatoria, o qual foi negado provimento em 14 de março de 2022. Desse modo, trata-se, pois, de mera reiteração de questão já decidida por esta Corte, o que é inadmissível, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal.

2. No tocante ao aventado excesso de prazo na medida de internação provisória e quanto à questão da mudança de depoimento de testemunha, observa-se que o Tribunal de origem não analisou as questões, no julgamento do writ originário. Dessa forma, sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

3. Ainda que assim não fosse, quanto à questão da mudança de depoimento, oportuno salientar que, é incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.

4. De acordo com o art. 319, VII, do Código de Processo Penal, a internação provisória poderá ser decretada nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (artigo 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração.

5. Segundo se extrai do caderno processual, está evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem para a aplicação da medida cautelar de internação provisória, tendo em vista a existência de elementos concretos extraídos dos autos, que indicam que, em razão de uma discussão, o agravante teria pegado uma faca e golpeado a vítima, por diversas vezes, no pescoço e nas costas.

6. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que, para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto.

7. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no RHC n. 165.722/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

Mutatis mutandis, confirmam-se, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após a realização de exame psiquiátrico, afirmaram que o paciente não apresentava condições mínimas de retomar o convívio em sociedade. Destacou-se, ainda, a reincidência em delitos praticados com crueldade, a incapacidade de controlar impulsos agressivos, frieza emocional e o diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial (CID F 60.2).

2. Desse modo, não há falar em desrespeito à Recomendação/CNJ n. 35/2011 ou à política antimanicomial, tendo em vista a necessidade de, ao menos por enquanto, manter o paciente em regime de internação.

3. Desconstituir tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 832.791/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após a realização de exame psiquiátrico, afirmaram que o paciente não apresentava condições mínimas de retomar o convívio em sociedade. Destacou-se, ainda, a reincidência em delitos praticados com crueldade, a incapacidade de controlar impulsos agressivos, frieza emocional e o diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial (CID F 60.2).

2. Desse modo, não há falar em desrespeito à Recomendação/CNJ n. 35/2011 ou à política antimanicomial, tendo em vista a necessidade de, ao menos por enquanto, manter o paciente em regime de internação.

3. Desconstituir tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 832.791/AL, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INIMPUTABILIDADE DO AGENTE. PLEITO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA APÓS O JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 21 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto ao alegado excesso de prazo, conforme informações colhidas no endereço eletrônico da Corte local, verifica-se que em 23/01/2023 foi encerrada a primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido, constata-se que o Agravante foi pronunciado, "como incurso nas penas do artigo 121, p. 2º, inciso IV, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri".

2. Nesse contexto, a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução fica superada pela superveniência da sentença de pronúncia, nos termos do enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 515.407/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020).

3. No caso, a medida de segurança cabível ao caso foi examinada pelas instâncias ordinárias no processo de instrução, que concluíram pela necessidade da internação do Agravante em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. E, de fato, a conclusão dos laudos técnicos não vincula o Julgador, que deverá formar sua convicção com base em todos os elementos dos autos.

4. A imposição de medida de segurança consistente em internação foi motivada de forma satisfatória, considerando a necessidade de acompanhamento constante, de modo a assegurar tratamento adequado e preservar a sociedade das ações do Agravante, enquanto evidenciada sua periculosidade.

5. Assim, diante da fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, que evidencia inexistir indicativos de que o Agravante já está apto ao convívio em sociedade, reconhecer a cessão de sua periculosidade, demandaria reexame do seu estado de saúde mental, providência notoriamente inviável em sede mandamental.

6. Com efeito, embora a Resolução n. 487 do CNJ estabeleça que a medida de tratamento ambulatorial será priorizada em detrimento da medida de internação, reconhecer que a transferência do Agravante para tratamento ambulatorial é a providência adequada, afastando as considerações no sentido de que anteriores tratamentos na modalidade mais branda não foram eficazes, demanda inviável reexame de matéria fática.

7. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 742.338/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

No tocante ao excesso de prazo na formação da culpa, consoante orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as

particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

O Tribunal de origem assim se pronunciou acerca da matéria:

“ No que tange ao suscitado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa, cotejando o teor das informações prestadas e examinando os autos da ação penal originária, conclui-se que esta possui trâmite regular, apesar das suas peculiaridades, estando, inclusive, com a instrução processual encerrada, sendo proferido despacho em 10/01/2024 determinando a reiteração do ofício ao Departamento de Polícia Técnica, visando esclarecimentos acerca da causa mortis da vítima, ordenando a posterior abertura de vista às partes para oferecimento de alegações finais. Vejam-se alguns trechos das informações prestadas pelo Juízo a quo acerca do andamento processual:

(...).

Assim, nota-se que, depois da realização da audiência de instrução, foram requisitadas diligências complementares, tendo o Juízo a quo recentemente determinado a reiteração do ofício a fim de obter as informações pretendidas, visando dar início à fase de alegações finais e propiciar o julgamento do feito. Dessarte, consoante relatado nos informes judiciais, a instrução processual foi concluída, incidindo na hipótese o entendimento sintetizado na Súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

(...).

Afere-se não ser possível, in casu, a relativização deste enunciado, uma vez que comprovada a regularidade na tramitação processual, sendo possível sua flexibilização somente em situações excepcionais, quando restar demonstrada a ocorrência de indevido retardo do feito após a conclusão da instrução processual, devendo este excesso de prazo ser atribuído ao Poder Judiciário, não sendo este o caso dos autos. ” (e-STJ, fls. 73-111).

Nesse contexto, verifica-se que a ação penal vem tramitando regularmente, diante da complexidade dos feitos submetidos ao Tribunal do Júri. Ressalta-se que houve a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental durante o trâmite processual e, consoante informações extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de origem, os autos já se encontram na fase de alegações finais.

Desse modo, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário.

Ademais, estando a instrução concluída, aplica-se, à hipótese, o Verbete Sumular n. 52 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Ilustrativamente:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso em exame, os indícios de autoria estão configurados nas declarações prestadas pelos policiais militares, os quais teriam flagrado o ora agravante portando arma de fogo municiada em via pública sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

3. É incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise da existência, assentada pelas instâncias ordinárias, de prova da existência do crime e de indícios de autoria suficientes para a decretação da segregação cautelar, por demandar profundo revolvimento fático-probatório dos autos.

4. Quanto ao periculum libertatis, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado no decreto preventivo, o ora agravante, flagrado pela prática de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, já foi condenado definitivamente por crime de roubo, responde a outras duas ações penais por tráfico de drogas, furto qualificado e associação criminosa, além de ter sido indiciado pelo delito de homicídio qualificado, sendo que já existia mandado de prisão em seu desfavor.

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Esta Corte Superior pacificou o entendimento do sentido de que a simples extrapolação de prazos processuais previstos na legislação processual penal não implica, por si só, ilegalidade da prisão cautelar, na medida em que a análise acerca de eventual excesso de prazo deverá levar em conta, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as particularidades do caso concreto, inclusive o modo como o processo foi conduzido pelo Estado.

7. In casu, embora o agravante esteja preso cautelarmente há aproximadamente onze meses (desde 25/3/2021), não se identifica, por ora, constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, o Juízo de primeiro grau já declarou encerrada a instrução criminal, circunstância que, aliás, atrai a incidência da

Súmula 52 desta Corte, segundo a qual, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

8. Assim, o processo em exame segue marcha regular, existindo, inclusive, expectativa de que a sentença será prolatada em breve - tendo em vista que já se determinou a intimação da defesa para apresentação de memoriais -, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário.

9. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no RHC n. 154.347/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022, grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decisão de prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva, ressaltando-se, ainda, que o recorrente "é importante integrante de violento grupo criminoso com forte atuação na região".

2. Não se constata demora injustificada na instrução, cuja prisão em desfavor do recorrente foi decretada em 18/9/2020, sendo a instrução processual encerrada em 13/7/2021, de modo a incidir a Súmula 52 deste STJ. Não se pode falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo, que só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, com a desídia da instância judicial de combate ao crime.

3. Inviável, por fim, o exame acerca da ausência de contemporaneidade, suscitada apenas no agravo regimental, por configurar indevida inovação recursal.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no RHC n. 152.967/BA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022, grifou-se).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Recomenda-se, entretanto, ao Juízo da Vara Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto/BA, celeridade, bem assim o reexame da necessidade da manutenção da medida cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 193.544 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0042121-4

Número de Origem:

00004880620198050185 4880620198050185 80665380620238050000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDGAR NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDGAR NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, pela parte: AGRAVANTE:
EDGAR NOGUEIRA DA SILVA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025